



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 422/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19473/2017
PROTOCOLO	: 1843759
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R\$ 110.245,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – VALOR IRRISÓRIO ANULADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 19 (DEZENOVE) DIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira da nota de empenho que atendeu as disposições legais que regem a matéria, com ressalva em razão do valor irrisório anulado indevidamente (R\$ 14,20), que não ocasionou prejuízo para o prosseguimento do feito, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e diante da comprovação da quitação mútua entre as partes acordadas.
2. A remessa intempestiva de documentos, com atraso de 19 (dezenove) dias, enseja a imposição de multa ao responsável, com recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 221/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, nos termos do artigo 59, *caput*, II da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **aplicação de multa solidária** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor de **19 (dezenove) UFERMS**, em razão do atraso de 19 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira do substitutivo contratual **Nota de Empenho nº 221/2017**, oriundo do processo de compra direta **Dispensa de Licitação nº 20.058/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

A presente contratação teve por escopo a contratação de remanescente de fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita à população do município de Três Lagoas, no valor inicialmente previsto de **R\$ 110.245,00** (cento e dez mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Cumprе salientar que no **Acórdão – AC01 – 199/2020** (peça 56) deste processo, decidiu-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 20.058/2017 e da Formalização da Nota de Empenho nº 221/2017.

A Divisão de Fiscalização de Educação em primeira análise, por meio da **ANA – DFS – 9325/2021**, peça 59, decidiu pela regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho nº 221/2017, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas no parecer **PAR – 3ª PRC – 733/2022**, peça 61, concluiu pela **regularidade** da execução e destacou a intempestividade na remessa de documentos.

Intimada a se manifestar sobre a intempestividade levantada, os interessados apresentaram respostas nas peças digitais nº 71, 76 e 79, justificando que o prazo deveria ser contado a partir da anulação do empenho e não do último pagamento como feito.

Em última análise, tanto a Divisão Técnica (**ANA – DFS – 2372/2022**), quanto o Ministério Público de Contas (**PAR – 3ª PRC – 5432/2022**) ratificaram suas opiniões anteriormente exaradas, tendo este último sugerido imposição de multa por intempestividade aos gestores responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira do instrumento.

Os atos relativos à **execução financeira** do contrato foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu conforme tabela abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R\$ 110.245,00
Anulações de Empenho	(R\$ 14,20)
Total Empenhado	R\$ 110.230,80
Total Liquidado	R\$ 110.230,80
Total Pago	R\$ 110.230,80

Assim, nota-se que o último pagamento aconteceu em 17/07/2017 e a anulação de empenho somente ocorreu em 10/08/2017, porém, considerando que o saldo anulado de R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos) foi irrisório e que não houve prejuízo para a execução contratual, considera-se **regular com ressalva** a Execução do Contrato em análise em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, comprovando a quitação mútua entre as partes acordadas.

Em relação à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, observa-se na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época, em seu item 8.1, A, A2, que eles deveriam ter sido encaminhados até 30 dias após o último pagamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Assim, prestigiando o princípio do Contraditório e Ampla Defesa assegurados pela Constituição Federal, os jurisdicionados foram intimados e apresentaram resposta justificando que os documentos foram enviados dentro do prazo, considerando a data da anulação do saldo restante do empenho, ou seja, 10/08/2017.

Ocorre que a anulação de empenho não se confunde com inscrição em restos a pagar ou rescisão de contrato que são as alternativas abrangidas pela legislação, conforme relatado no parágrafo acima.

Assim, considerando a data do último pagamento (17/07/2017) e a data da remessa a este Tribunal (05/09/2017), resta comprovado que os documentos referentes à 3ª fase foram encaminhados 19 (dezenove) dias fora do prazo estabelecido na legislação, portanto **intempestivamente**, o que acarreta a imposição de **multa** no valor de **19** (dezenove) **UFERMS**, conforme art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência de intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise exarada pelo corpo técnico bem como o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira da **Nota de Empenho nº 221/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS**, CNPJ nº 13.034.603/0001-56 e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, CNPJ nº 03.652.030/0001-70, nos termos do artigo 59, *caput*, II da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária ao **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, portador do CPF nº 112.713.688-70, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor de **19 (dezenove) UFERMS**, em razão do atraso de 19 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Execução Financeira da Nota de Empenho, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator